



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-28.2014.815.1201

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADA : Sérvio Túlio de Barcelos, OAB/PB Nº 20.412-A e José Arnaldo
Janssen Nogueira, OAB/PB Nº 20.832-A**

APELADA : Ingrid D'Carla Santos Moreira

ADVOGADO : Joseilson Luis Alves, OAB/PB Nº 8.931

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA PELO PROMOVIDO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É ilícita a conduta da instituição bancária que cobra taxas e tarifas de manutenção de uma conta-corrente salário aberta pelo cliente e que nunca fora movimentada, incluindo encargos decorrentes de suposto inadimplemento e inscreve o nome do correntista em cadastros de inadimplentes.

-Restou comprovado que a conta junto à instituição demandada foi aberta exclusivamente para a finalidade de recebimento de salários, não ocorrendo qualquer movimentação da promovente para justificar a dívida, devendo, portanto, ser declarada a inexistência do débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Ingrid D´Carla Santos Moreira, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais**”, contra o **Banco Brasil S/A**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados pela cobrança indevida de dívida oriunda da sua conta corrente junto a instituição promovida, objetivando, ao final, a condenação do demandado ao pagamento de reparação pelos abalos morais e patrimoniais suportados, e o cancelamento do débito objeto da lide.

Com o advento da sentença (fls. 60/62), o juízo *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, declarando a inexistência da dívida apontada às fls. 08/09, afastando a pretensão à indenização por danos morais.

Às fls. 66/67-v, o banco apelou, sustentando, em síntese, que a dívida realmente fora contraída pelo requerente, não ensejando a decretação da inexistência do débito, haja vista a inexistência de defeito na prestação do serviço, ocorrendo, portanto, a culpa exclusiva do autor.

Por fim, pugna pela reforma do decisório para julgar totalmente improcedentes os pedidos exordiais.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 76.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 83/84.

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que a recorrida foi surpreendida por cobrança indevida de dívida oriunda da sua conta-salário não movimentada junto à instituição promovida.

Por essas razões, ingressou com a presente ação, requerendo reparação pelos danos morais suportados, bem como a declaração de inexistência do suposto débito.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 60/62), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmbito da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) A autora afirma que abriu uma conta salário e que nunca chegou a utilizá-la por ter deixado o emprego imediatamente no mês seguinte. O banco por sua vez, afirma que se tratava de conta corrente com incidência de juros de tarifas, apresentando contrato assinado em que constava limite diário de R\$ 100,00. Entretanto, o próprio banco confirma que nunca houve qualquer utilização da conta da autora, o que evidencia que foram cobrados serviços que nunca foram prestados. Por outro lado, compulsando

o contrato de adesão assinado pela autora às fls. 25/31 se percebe que até mesmo operações de câmbio foram disponibilizadas para a conta corrente, evidenciando o entendimento comum de que tais cláusulas foram preenchidas pelo próprio banco e entregues para assinatura da cliente sem nenhuma explicação ou negociação.

O princípio da boa-fé como cláusula geral, serve de paradigma para as relações provenientes da contratação em massa e deve incidir na interpretação dos contratos e no comportamento esperado por todos os agentes envolvidos no mercado de consumo.

(...)

Nessa senda, verificando o banco que o móvel para a abertura da conta deixou de existir, deveria ter cientificado a novel correntista, para que informasse de maneira consentida se pretendia manter a conta corrente mesmo sem o recebimento dos salários.

Anote-se que se tratava de conta para recebimento de salários, o que demonstra a compulsoriedade da contratação e o desvalor da conduta do banco em “empurrar” serviços extras, como o limite de cheque especial e tarifas bancárias.

Assim, considerando-se a finalidade da abertura da conta corrente e que jamais fora movimentada pela autora desde a sua abertura, bem como nenhuma prova de desbloqueio de cartões, entendo que deve ser afastada a exigência do débito. Ainda, a ré não demonstra o custo operacional que justifique tal imposição.”
- fl. 60/61 - Grifo nosso.

Insta destacar que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004

Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Dessa maneira, competia à instituição bancária promovida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, a fundamentação da sentença merece prosperar, uma vez não ter sido acostado ao caderno processual esteio probatório capaz de demonstrar a existência de qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão do promovente, o que, não bastasse a inversão do ônus da prova no caso concreto, era de incumbência do banco promovido.

Do mesmo modo, vislumbro coerente a declaração de inexistência da dívida, em virtude da finalidade de abertura da conta corrente, especificamente para recebimento de salários, não tendo sido movimentada pela autora, bem como não ocorrendo o desbloqueio dos cartões, conforme tão bem explicitado pelo magistrado de primeiro grau.

As decisões dos Tribunais Pátrios seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUTOR QUE ALEGA TER SEU NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO NOS CADASTROS RESTRITIVOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, APESAR DE NUNCA TER MOVIMENTADO A CONTA-CORRENTE ABERTA JUNTO À RÉ. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA DESCONSTITUIR O DÉBITO QUE LEVOU À INSCRIÇÃO INDEVIDA E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 8.000,00, A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. (...) INCONTROVERSO A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO QUE A CONTA BANCÁRIA NÃO FOI MOVIMENTADA COM REGULARIDADE PELO AUTOR E QUE OS SALDOS NEGATIVOS SE DERAM POR MOVIMENTAÇÕES ADVINDAS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS DE SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA, INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ CONTRATUAL, TENDO EM VISTA QUE CARACTERIZA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA A COBRANÇA SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SALDO DEVEDOR COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE DE TARIFAS, JUROS E ENCARGOS, SEM QUE O APELADO TENHA RECEBIDO SEQUER O CARTÃO MAGNÉTICO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 89 DO TJRJ. Verba compensatória que deve ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (Apelação nº 0036776-77.2013.8.19.0021, 23ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel.

Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy. j. 28.06.2017, Publ. 30.06.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO - BANCO DO BRASIL: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PATAMAR INDENIZATÓRIO FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGUNDO RECURSO - ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS: EXISTÊNCIA DÉBITO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR. INSCRIÇÃO DEVIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A CONTA NUNCA FOI MOVIMENTADA. EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMÍVEL. DEVER DE INDENIZAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (Processo nº 979415-6, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 03.12.2014, unânime, DJ 21.01.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. É ilícita a conduta da instituição bancária que cobra taxas e tarifas de manutenção de uma conta-corrente aberta pela empresa em nome de seu empregado e que nunca fora movimentada, incluindo encargos decorrentes de suposto inadimplemento e inscreve o nome do correntista em cadastros de inadimplentes. O cadastramento indevido do nome da parte autora junto a órgão restritivo de crédito acarreta o dever de indenizar. Valor da indenização fixado conforme os parâmetros do Superior Tribunal de Justiça. Declarada a inexigibilidade do débito. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70046112504, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli. j. 30.01.2014, DJ 03.02.2014).

Desse modo, tenho que não merece prosperar a tese esposada na presente peça recursal.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 – R J/14